



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no RE no AgInt nos EDcl nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM
AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 889.129 - MG (2016/0075951-8)**

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : MARIA DA CONCEIÇÃO LARA FIGUEIREDO SILVA
ADVOGADO : EDUARDO MACHADO DIAS E OUTRO(S) - MG074384
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE
PROCURADOR : PEDRO VICTOR SILVA DE ANDRADE E OUTRO(S) -
MG105177

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSOS DA COMPETÊNCIA DE OUTROS TRIBUNAIS. TEMA SEM REPERCUSSÃO GERAL.

1. O Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE 598.365/MG-RG, decidiu inexistir repercussão geral na questão alusiva aos pressupostos de admissibilidade de recursos de outros tribunais, pois a matéria está restrita ao exame de legislação infraconstitucional (**Tema 181/STF**).

2. *"A repercussão geral pressupõe recurso admissível sob o crivo dos demais requisitos constitucionais e processuais de admissibilidade (art. 323 do RISTF). Consectariamente, se o recurso é inadmissível por outro motivo, não há como se pretender seja reconhecida a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso (art. 102, III, § 3º, da CF)" (ARE 694.076 AgR, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 18/9/2012, publicado em 2/10/2012.).*

Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da CORTE ESPECIAL do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Og Fernandes, Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Raul Araújo, Sérgio Kukina, Nancy Andrighi e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Felix Fischer, Francisco Falcão, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho e Jorge Mussi.

Convocado o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília (DF), 29 de novembro de 2017(Data do Julgamento).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRA LAURITA VAZ
Presidente

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Vice-Presidente



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RE no AgInt nos EDcl nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 889.129 - MG (2016/0075951-8)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : MARIA DA CONCEIÇÃO LARA FIGUEIREDO SILVA
ADVOGADO : EDUARDO MACHADO DIAS E OUTRO(S) - MG074384
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE
PROCURADOR : PEDRO VICTOR SILVA DE ANDRADE E OUTRO(S) - MG105177

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Cuida-se de agravo interno interposto por MARIA DA CONCEIÇÃO LARA FIGUEIREDO SILVA contra decisão monocrática que apreciou recurso extraordinário interposto com o objetivo de reformar acórdão da Corte Especial do STJ ementado nos seguintes termos (fl. 953, e-STJ):

"AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO N. 3/STJ. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PRETENSÃO DE SE DISCUTIR REGRA DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL. NÃO CABIMENTO. ENTENDIMENTO DA CORTE ESPECIAL DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. A discussão sobre a presença de todos os requisitos de admissibilidade de recursos no âmbito do STJ não é hipótese de cabimento de embargos de divergência. A oposição de embargos de divergência pressupõe discussão meritória do recurso especial. Precedentes.

2. Agravo interno não provido".

A decisão agravada negou seguimento ao recurso extraordinário nos termos da seguinte ementa (fl. 991, e-STJ):

"PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSOS DA COMPETÊNCIA DE OUTROS TRIBUNAIS. CONTROVÉRSIA RESTRITA AO EXAME DE LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL. INEXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. TEMA 181. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO".

Nas razões do recurso interno, a agravante reitera alegação de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

decadência para a municipalidade rever ato administrativo que lhe concedeu progressão funcional, questão que entende apresentar repercussão geral, em especial diante da afetação do RE 817.338.

Sem contrarrazões (fl. 1.021, e-STJ).

É, no essencial, o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RE no AgInt nos EDcl nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 889.129 - MG (2016/0075951-8)

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSOS DA COMPETÊNCIA DE OUTROS TRIBUNAIS. TEMA SEM REPERCUSSÃO GERAL.

1. O Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE 598.365/MG-RG, decidiu inexistir repercussão geral na questão alusiva aos pressupostos de admissibilidade de recursos de outros tribunais, pois a matéria está restrita ao exame de legislação infraconstitucional (**Tema 181/STF**).

2. *"A repercussão geral pressupõe recurso admissível sob o crivo dos demais requisitos constitucionais e processuais de admissibilidade (art. 323 do RISTF). Consectariamente, se o recurso é inadmissível por outro motivo, não há como se pretender seja reconhecida a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso (art. 102, III, § 3º, da CF)" (ARE 694.076 AgR, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 18/9/2012, publicado em 2/10/2012.).*

Agravo interno improvido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Nada a prover.

Consoante consignado na decisão agravada, observa-se que a Primeira Turma do STJ manteve decisão monocrática da Min. Regina Helena Costa de não conhecimento do agravo em recurso especial, em razão da ausência de impugnação das razões que inadmitiu o pleito especial. Eis a ementa do julgado (fl. 861, e-STJ):

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. DECISÃO QUE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

INADMITIU O RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTOS. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA.

I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, in casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.

II – Não se conhece do agravo que não tenha atacado especificamente os fundamentos da decisão que inadmitiu, na origem, o recurso especial.

III – A Agravante não apresenta, no recurso, argumentos suficientes para desconstituir a decisão agravada.

IV – Agravo Interno improvido".

Irresignada, a recorrente opôs embargos de divergência, não admitido, cujo acórdão da Corte Especial do STJ também foi pelo não provimento do agravo interno manejado. Confira-se a ementa (fl. 953, e-STJ):

"AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO N. 3/STJ. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PRETENSÃO DE SE DISCUTIR REGRA DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL. NÃO CABIMENTO. ENTENDIMENTO DA CORTE ESPECIAL DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. A discussão sobre a presença de todos os requisitos de admissibilidade de recursos no âmbito do STJ não é hipótese de cabimento de embargos de divergência. A oposição de embargos de divergência pressupõe discussão meritória do recurso especial. Precedentes.

2. Agravo interno não provido".

Com efeito, o acórdão recorrido se firmou unicamente na ausência de preenchimento dos pressupostos de admissibilidade necessários à análise dos embargos de divergência, especificamente em razão do não conhecimento do agravo em recurso especial, sem emitir qualquer mérito quanto à alegada decadência.

Nesse diapasão, o STF já firmou entendimento no sentido de que a matéria referente ao cabimento de recursos da competência de outros tribunais não possui repercussão geral, pois está restrita ao âmbito infraconstitucional, o que não enseja a abertura da via extraordinária (Tema 181/STF).

A propósito, a ementa do julgado paradigma:

"PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSOS



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DA COMPETÊNCIA DE OUTROS TRIBUNAIS. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL.

A questão alusiva ao cabimento de recursos da competência de outros Tribunais se restringe ao âmbito infraconstitucional. Precedentes.

Não havendo, em rigor, questão constitucional a ser apreciada por esta nossa Corte, falta ao caso 'elemento de configuração da própria repercussão geral', conforme salientou a ministra Ellen Gracie, no julgamento da Repercussão Geral no RE 584.608" (RE 598.365 RG, Rel. Min. AYRES BRITTO, julgado em 14/8/2009, publicado em 26/3/2010.).

A título de reforço:

"2. Esta Corte já assentou a ausência de repercussão geral da questão relativa aos pressupostos de admissibilidade de recursos de outros tribunais (RE 598.365-RG, Rel. Min. Ayres Britto)" (ARE 931.661 ED, Relator Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 28/6/2016, publicação em 10/8/2016.);

"1. O Tribunal de origem, ao não conhecer de agravo regimental, aplicou a Súmula 284/STF, por ausência de impugnação específica aos fundamentos da decisão agravada.

2. O Supremo Tribunal Federal já assentou a ausência de repercussão geral da questão discutida (RE 598.365, Rel. Min. Ayres Britto), relativa ao cabimento de recursos da competência de outros Tribunais, por restringir-se a tema infraconstitucional" (ARE 848.548 ED, Relator Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 14/4/2015, processo eletrônico DJe-084, divulgado em 6/5/2015, publicação em 7/5/2015.);

"3. Discussão acerca do regular preenchimento de pressupostos e requisitos processuais de recurso especial eleitoral, ao qual o TSE negou seguimento (por força da Súmula 284/STF). Ausência de repercussão geral. Matéria infraconstitucional. RE-RG 598.365" (ARE 766.359 ED, Relator Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 29/10/2013, acórdão eletrônico DJe-231, divulgado em 22/11/2013, publicação em 25/11/2013.).

Por fim, sem amparo a pretensão de aplicação do RE 817.338, uma vez que, consoante já destacado, não houve exame do mérito no acórdão recorrido.

Com efeito, o Supremo Tribunal Federal já firmou o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

entendimento de que a análise da repercussão geral pressupõe recurso admissível sob o crivo dos demais requisitos constitucionais e processuais de admissibilidade.

A propósito, o seguinte precedente:

"[...] A repercussão geral, para que possa ser apreciada, pressupõe a satisfação dos requisitos mínimos de admissibilidade inerentes ao recurso extraordinário ou a inoccorrência de situação que, por outro motivo, inviabilize o próprio apelo extremo (RISTF, art. 323), de tal modo que, desatendidos tais pressupostos, o exame da existência da repercussão geral não será submetido ao Plenário Virtual. Precedentes. [...]" (RE 597.165 AgR, Relator Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 28/10/2014, acórdão eletrônico DJe-240, divulgado em 5/12/2014, publicado em 9/12/2014.);

"1. A repercussão geral pressupõe recurso admissível sob o crivo dos demais requisitos constitucionais e processuais de admissibilidade (art. 323 do RISTF). Consectariamente, se o recurso é inadmissível por outro motivo, não há como se pretender seja reconhecida a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso (art. 102, III, § 3º, da CF)" (ARE 694.076 AgR, Relator Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 18/9/2012, acórdão eletrônico DJe-193, divulgado em 1º/10/2012, publicado em 2/10/2012.);

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PREJUDICADO EM VIRTUDE DO PROVIMENTO DO RECURSO ESPECIAL. PERDA DO OBJETO. ALEGAÇÃO DE EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL RELATIVA À MATÉRIA DE FUNDO.

Nos termos da norma do art. 323 do RISTF, a existência do requisito especial da repercussão geral será aferida quando não for caso de inadmissibilidade do recurso por outra razão.

Agravo regimental a que se nega provimento" (RE 541.376 AgR, Relator Min. JOAQUIM BARBOSA, Segunda Turma, julgado em 28/8/2012, acórdão eletrônico DJe-183, divulgado em 17/9/2012, publicado em 18/9/2012.).

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como penso. É como voto.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Vice-Presidente



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO CORTE ESPECIAL

Número Registro: 2016/0075951-8 **AgInt no RE no AgInt nos EDcl nos**
PROCESSO ELETRÔNICO EAREsp 889.129 /
MG

Números Origem: 024112287867 10024112287867006 10024112287867008 10024112287867009
22878672120118130024

PAUTA: 29/11/2017

JULGADO: 29/11/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **VICE-PRESIDENTE DO STJ**

Relator AgInt no RE no AgInt nos EDcl

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra LAURITA VAZ

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. LUCIANO MARIZ MAIA

Secretária

Bela. VÂNIA MARIA SOARES ROCHA

AUTUAÇÃO

EMBARGANTE : MARIA DA CONCEIÇÃO LARA FIGUEIREDO SILVA
ADVOGADO : EDUARDO MACHADO DIAS E OUTRO(S) - MG074384
EMBARGADO : MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE
PROCURADOR : PEDRO VICTOR SILVA DE ANDRADE E OUTRO(S) - MG105177

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor
Público Civil - Regime Estatutário - Promoção / Ascensão

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MARIA DA CONCEIÇÃO LARA FIGUEIREDO SILVA
ADVOGADO : EDUARDO MACHADO DIAS E OUTRO(S) - MG074384
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE
PROCURADOR : PEDRO VICTOR SILVA DE ANDRADE E OUTRO(S) - MG105177

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia CORTE ESPECIAL, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Corte Especial, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Og Fernandes, Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Raul Araújo, Sérgio Kukina, Nancy Andriighi e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Felix Fischer, Francisco Falcão, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho e Jorge Mussi.
Convocado o Sr. Ministro Sérgio Kukina.